

PARECER N° , DE 2015

SF/15453.61648-11


Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 431, de 2014, do Senador Aníbal Diniz, que *reconhece a essencialidade do serviço de acesso à internet em banda larga e altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer sua prestação em regime público.*

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 431, de 2014, de autoria do Senador Aníbal Diniz. A proposição visa a reconhecer a essencialidade do serviço de acesso à internet em banda larga e a estabelecer sua prestação em regime público

Na justificação, destaca que o relatório de avaliação do Programa Nacional de Banda Larga (PNBL), aprovado na CCT, em 2014, recomendou que o serviço de acesso à internet passasse a ser prestado em regime público. Ainda de acordo com a justificação, essa prestação do serviço em regime público “poderá ser concomitante ou não à prestação em regime privado”.

Segundo o autor, o objetivo da proposta é acelerar o processo de inclusão digital no Brasil.

Não foram apresentadas emendas à proposição.



II – ANÁLISE

Conforme os incisos II e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática, bem como sobre assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

Por se tratar de decisão terminativa, incumbe à CCT examinar também os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, conforme o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, e às atribuições do Congresso Nacional, de acordo com o art. 48, inciso XII. O projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, não havendo objeções a respeito de sua constitucionalidade material.

No que tange à juridicidade, de igual modo, a proposição se mostra adequada.

Com relação ao mérito, a prestação do serviço de acesso à internet em banda larga em regime público se mostra como consequência natural das disposições presentes na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações (LGT), como se observa em seu art. 64, § 1º:

§ 1º Não serão deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, sendo essenciais, estejam sujeitas a deveres de universalização.

A essencialidade do acesso à internet é indiscutível nos dias atuais. Se, no passado, o telefone fixo foi o símbolo da telecomunicação, hoje esse símbolo é o acesso à internet em banda larga. A internet não é apenas

uma rede de comunicação interpessoal, como era essencialmente o telefone; é também um meio pelo qual, cada vez mais, as pessoas trabalham, vendem, compram e se divertem.

Além disso, a recente Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, mais conhecida como Lei do Marco Civil da Internet, explicitou, em seu art. 7º, que “o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania”.

No que respeita aos custos decorrentes da alteração proposta, deve-se destacar que a prestação de um serviço de telecomunicações em regime público não onera os cofres públicos. Isso porque, assim como ocorre com o serviço de telefonia fixa — único prestado atualmente no regime público — o serviço continuará sendo custeado por seus usuários por meio do pagamento de tarifas.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa, o projeto pode ser aprimorado, especialmente para explicitar a intenção de seu autor de permitir a prestação do serviço de acesso à internet em banda larga de forma concomitante nos regimes público e privado. A redação atual pode levar à interpretação de que o serviço passaria a ser prestado exclusivamente no regime público.

III – VOTO

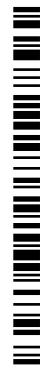
Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 431, de 2014, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº — CCT

Suprime-se o parágrafo único de seu art. 1º, e acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 431, de 2014, o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:



SF/15453.61648-11



SF/15453.61648-11

“Art. 2º O serviço de acesso à internet em banda larga é essencial, e a União passará a assegurar sua existência, universalização e continuidade.

Parágrafo único. O serviço de acesso à internet em banda larga será prestado concomitantemente nos regimes público e privado.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator